

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

(Do Sr. JULIO LOPES)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição a Portaria Interministerial nº 704, de 31 de agosto de 2015, que “Atualiza Monetariamente a Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria Interministerial nº 704, de 31 de agosto de 2015, que “Atualiza Monetariamente a Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, trouxe, em seu art. 14, a previsão de atualização monetária de diversas taxas, como segue:

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (Regulamento)

[...]

II - no art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;

[...].

Na regulamentação desse dispositivo da Medida Provisória, foi editado o Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2010, com o seguinte teor:

Art. 1º A atualização monetária a que se referem o art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, o § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e o art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, poderá ser fixada:

[...]

II - por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou a entidade que preste o serviço público ou exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo, quanto às taxas a que se referem os incisos I a III e incisos V a X do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 2015;

[...]

Parágrafo único. Os atos que fixarem a atualização monetária de que trata o caput utilizarão índice oficial e considerarão a data em que foi estabelecido o valor vigente de cada taxa, contribuição ou preço a que se refere este artigo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Como se nota do parágrafo único do art. 1º do Decreto, os atos que promoverem a atualização monetária das citadas taxas devem utilizar índice oficial e levarão em conta a data na qual foi estabelecido o valor das citadas taxas.

Independentemente de qualquer outra consideração, como se depreende do cotejo entre o Decreto e a Portaria, esta exorbitou de seu poder regulamentar ao não fazer a previsão de qual seria o índice de atualização monetária a ser utilizado na revisão dos valores das taxas previstas no art. 14 daquela, bem como ao não fazer referência ao período considerado para efeito de atualização monetária.

Outro aspecto no qual a Portaria exorbita de seu poder regulamentar decorre do fato de que ela promove com efeitos imediatos o

aumento do valor das taxas, modificando, concretamente, o ordenamento jurídico menos de dez dias depois de publicada a Medida Provisória.

A Constituição é bastante clara ao prever, em seu art. 150, que é vedada a cobrança de taxas no próprio exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou (art. 150, III, b), sobretudo quando decorreram menos de noventa dias de tal aumento.

Todas essas razões demonstram, cabalmente, que a Portaria apontada exorbita de seu poder regulamentar, o que justifica a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo a fim de que o mesmo seja sustado.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JULIO LOPES